

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

termine a referida regência, pelo que deverá ser mandado passar à Superintendência.

Neste caso, o comando da Escola Naval providenciará imediatamente para ser recrutado novo professor.

Ministério da Marinha, 15 de Maio de 1937.— O Ministro da Marinha, Manuel Ortins de Bettencourt.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:699

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba destinada a «Despesas de anos económicos findos», inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 358\$25, de limpeza no lustre do gabinete da direcção da Alfândega do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 8:712

Sendo o regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n.º 27:568, de 13 de Março de 1937, omisso quanto à situação dos actuais professores em relação ao novo regime de ensino;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 219.º deste regulamento e no decreto-lei n.º 26:990, de 8 de Setembro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Que os professores da Escola Naval ministrem o ensino dos grupos correspondentes às suas antigas cadeiras até ser definitivamente regulada a sua situação, nos termos desta portaria;

2.º Que quatro meses antes de findar a regência das cadeiras do anterior regime seja o facto comunicado à Superintendência dos Serviços da Armada;

3.º Que, se dentro de quinze dias, a partir da data da comunicação, não for publicada portaria mandando transferir o professor para o correspondente grupo do novo regime, seja considerada finda a sua comissão logo que

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o professor M. Bourquin, conselheiro jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Bélgica, assinou, em nome do seu Governo, em 26 de Abril de 1937, a Acta tendente a modificar a data extrema da comunicação da relação annual feita pelo organismo de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, aberta à assinatura em Genebra em 26 de Junho de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 8 de Maio de 1937.— O Delegado Permanente, Augusto de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:700

Convindo regular as condições em que deve ser feito o transporte de passageiros sem beliche nas colónias portuguesas e em especial o de indígenas para as minas do Rand, de harmonia com as normas estabelecidas pela legislação internacional aplicável;

Tendo em atenção o disposto nas chamadas Regras de Simla de 1931, que modificaram, para determinadas zonas de navegação, as prescrições da Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, de 1929, no caso de transporte de grande número de passageiros sem beliche (unberthed passengers);

Consideradas as lotações estabelecidas pelas The Indian Merchant Shipping Rules, de 1935, para idêntico tráfego;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A lotação dos locais destinados a transporte de passageiros sem beliche, a fixar pelas capitães dos portos das colónias, ou pelo Ministério das Colónias, nos termos do artigo 183.º do decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, será estabelecida pela forma indicada no presente diploma.

Art. 2.º Na quadra de bom tempo, em viagem de cabotagem de duração, em condições normais, inferior a setenta e duas horas, a lotação será determinada de modo que cada passageiro transportado nas cobertas disponha da cubagem, da área de coberta e ainda da área livre de convés a seguir indicadas:

Cubagem	1 ^m 3,35.
Área de coberta	0 ^m 2,74.
Área de convés	0 ^m 2,37.

§ 1.º Podem ser transportados passageiros no convés, desde que cada um disponha de área de 0^m²,74.

§ 2.º Para as viagens costeiras de duração não superior a trinta e seis horas em navios de propulsão mecânica, e nas viagens entre Goa e Bombaim, o número de passageiros será determinado pelas condições seguintes:

1) Por cada passageiro a transportar na coberta:

Cubagem 1^m³,27.
Área de coberta . . . 0^m²,70.
Área de convés . . . 0^m²,37.

2) Por cada passageiro de convés:

Área de convés . . . 0^m²,74.

Art. 3.º Se a viagem de cabotagem, feita na quadra de bom tempo, tiver duração superior a setenta e duas horas, as condições para a lotação serão as seguintes:

1) Por cada passageiro a transportar na coberta:

Cubagem 1^m³,54.
Área de coberta . . . 0^m²,83.
Área de convés . . . 0^m²,37.

2) Por cada passageiro de convés:

Área de convés . . . 0^m²,83.

Art. 4.º Na quadra de mau tempo a lotação dos navios em viagens de cabotagem será determinada pelas seguintes condições:

1) Por cada passageiro a transportar na coberta:

Cubagem 1^m³,70.
Área de coberta . . . 0^m²,93.
Área de convés . . . 0^m²,37.

2) Por cada passageiro de convés:

Área de convés . . . 0^m²,93.

§ único. Para viagens costeiras de duração não superior a trinta e seis horas, em navios de propulsão mecânica, e nas viagens entre Goa e Bombaim, o número de passageiros será determinado pelas condições seguintes:

1) Por cada passageiro a transportar na coberta:

Cubagem 1^m³,60.
Área de coberta . . . 0^m²,88.
Área de convés . . . 0^m²,37.

2) Por cada passageiro de convés:

Área de convés . . . 0^m²,93.

Art. 5.º O transporte de passageiros pode ser feito em várias cobertas sobrepostas, mas não em cobertas inferiores à que fica imediatamente abaixo da linha de água carregada, nem em cobertas de altura inferior a 1^m,80, medida entre pavimentos.

Art. 6.º Tratando-se de navios com mais de uma coberta, em viagens de cabotagem, a lotação da coberta superior será determinada como está preceituado nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e a das cobertas inferiores pelas condições seguintes:

1) Na quadra de bom tempo, por passageiro:

Cubagem 2^m³,05.
Área de coberta . . . 1^m²,10.

2) Na quadra de mau tempo, por passageiro:

Cubagem 2^m³,55.
Área de coberta . . . 1^m²,40.

Cada passageiro nestas condições disporá ainda de 0^m²,37 de área de convés.

Art. 7.º Os barcos de vela que transportem passageiros na coberta, em viagens de longo curso, terão a sua lotação determinada pelas seguintes condições, por passageiro:

Cubagem 2^m³,05.
Área de coberta . . . 1^m²,10.

Art. 8.º Nos barcos com propulsão mecânica ou à vela com motor auxiliar, em viagens de longo curso, a lotação será determinada tendo em atenção as condições seguintes:

Por cada passageiro:

Cubagem 1^m³,70.
Área de coberta . . . 0^m²,93.

Art. 9.º Em viagens de longo curso, se o navio dispuser de duas ou mais cobertas, a lotação da coberta superior será feita de harmonia com o disposto nos artigos 7.º e 8.º; a da coberta inferior será determinada pelas seguintes condições:

Por cada passageiro:

Cubagem 2^m³,55.
Área de coberta . . . 1^m²,40.
Área de convés . . . 0^m²,56.

Art. 10.º Os espaços fechados das superestruturas podem ser considerados como utilizáveis para passageiros, determinando-se a lotação respectiva como para a coberta, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, desde que tenham entrada privativa e não através de outros locais destinados a passageiros; se não tiverem entrada privativa, a lotação será determinada segundo as condições estabelecidas para a coberta inferior, nos termos dos artigos 6.º e 9.º

Art. 11.º Os espaços de uma coberta em correspondência de aberturas laterais, que se conservam normalmente abertas, serão considerados como espaços de convés, mas, se tiverem meios eficazes de fechar as aberturas laterais, em caso de mau tempo, poderão ser considerados como espaços de coberta.

Art. 12.º O espaço de convés ocupado por jangadas ou balsas pode ser considerado como disponível para passageiros de convés, se os peritos entenderem que oferece suficiente acomodação.

Art. 13.º Todas as cobertas deverão ter suficientes meios de ventilação.

Art. 14.º Em casos especiais o capitão do porto poderá autorizar, em condições de tempo favoráveis e tratando-se de viagem de duração não superior a trinta horas, a saída de navios que transportem, na quadra de mau tempo, o número de passageiros fixado para as quadras de bom tempo.

Art. 15.º Nos transportes de peregrinos para Meca serão aplicadas as condições fixadas na Conferência Internacional de Paris de 1926.

Art. 16.º Os meios de salvação e as condições de navegabilidade dos navios transportando passageiros sem beliche serão os que resultarem da parte aplicável da Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, de 1929, com as alterações constantes das regras de Simla de 1931, nas zonas de navegação abrangidas por estas regras, ou com as alterações porventura acordadas com outros países para as zonas de navegação que interessem às colónias e fiquem fora do campo de aplicação das regras de Simla.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1937.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado.